



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 1997**

*"Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário às expensas do SUS."*

**Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**

**Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO**

**I.** **RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário às expensas do SUS.

Pela proposição, o Sistema Único de Saúde fica obrigado a custear despesas com tratamento dentário, inclusive com atendimento do serviço de prótese (dentadura) a todos os trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social, cuja renda mensal não ultrapasse a três vezes o salário-mínimo nacional.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o referido projeto foi aprovado em 15 de dezembro de 1999 na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

O substitutivo estendeu o tratamento dentário a todas as pessoas que dele necessitar e estabeleceu que os procedimentos odontológicos serão remunerados por tabela específica, elaborada pelo Poder Executivo, com a participação das entidades representativas da área de odontologia, sendo os recursos alocados no orçamento do Ministério da Saúde.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**II.**

**VOTO**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do Plano Plurianual aprovado para 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 11.768, de 2008), verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada especificamente no rol das ações aprovadas para o quadriênio, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período.

Tampouco em relação ao Orçamento Anual para 2009 (Lei nº 11.897, de 2008), o projeto mostra-se inadequado. De fato, não se trata de despesa nova a ser inserida dentre as obrigações do SUS, uma vez que já consta das dotações alocadas ao Fundo Nacional de Saúde ações voltadas especificamente para atender despesas com tratamentos odontológicos, como ocorre com as ações “8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal” e “8730 - Atenção Básica em Saúde Bucal”.

É oportuno destacar que esta Comissão já apreciou - e aprovou em 08.08.2001 - proposta de obrigatoriedade do atendimento odontológico pela rede (Projeto de Lei nº 3.077-A, de 2000).

Entretanto, o art. 1º do Projeto estabelece a obrigação de o SUS “*custear despesas com tratamento dentário*” sem estabelecer qualquer critério de seleção quanto aos procedimentos que serão autorizados. Ademais, em que pese a saúde ser direito de todos e dever do Estado, é essencial que órgão estatal competente regulamente os procedimentos a serem cobertos e os serviços a serem prestados no âmbito do Sistema de Saúde.

Além disso, o Projeto prevê obrigação para o SUS de custear “*inclusive o atendimento do serviço de prótese (dentadura) a todos os trabalhadores*”. Em que pese o mérito da proposta, tais despesas não são hoje custeadas pelo Sistema e sua inclusão exige estimativa prévia de impacto financeiro, que não foi apresentado.

O Projeto conflita ainda com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF<sup>1</sup>. Os gastos gerados se enquadram na condição de *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 do referido diploma legal.<sup>2</sup> Sendo assim, tais proposições estão sujeitas à observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não*

<sup>1</sup>Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

<sup>2</sup>Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

Não observar as exigências mencionadas enseja a inadequação do Projeto. No entanto, a fim de evitar o comprometimento de toda proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequá-la com a mudança da redação do art. 1º, de forma a suprimir a referência ao serviço de prótese e atribuir ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, a tarefa de selecionar e autorizar os procedimentos odontológicos a serem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde. Entendemos que tal emenda afasta a inadequação e mostra-se em consonância com a redação já utilizada em outros normativos relacionados à legislação da saúde<sup>3</sup>.

Por fim, sendo o SUS integrado pelas três esferas de governo, entendemos ser indispensável a implementação de adequações à Proposta a fim de determinar que as despesas decorrentes da implementação da Lei sejam financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>4</sup>. Por sua vez, tendo em vista a necessidade de prévia regulamentação da matéria e a consequente adequação das demais esferas de governo às novas regras, propomos que a vigência seja postergada por 1 ano<sup>5</sup>.

Em relação à emenda de relator aprovada pela Comissão de Seguridade Social, tendo em vista a moção tornar a despesa obrigatória e incluir novos elementos de despesa, somos compelidos a considerá-la inadequada.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.587, de 1997, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 01, 02 e 03; e **PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 04, 05, 06 e 07 .

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**  
**Relator**

<sup>3</sup> Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes, e Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS”.

<sup>4</sup> Conforme implementado no art. 2º da Lei nº 9.313/96: “As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

<sup>5</sup> Conforme implementado na Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.587, de 1997**

*"Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário às expensas do SUS."*

**Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01**

**Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.587, de 1997, a seguinte redação:**

Art. 1º O Sistema Único de Saúde – SUS custeará despesas afetas a tratamento dentário, **conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Federal**, a todos os trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social, cuja renda não ultrapasse a três vezes o salário-mínimo nacional.

**§1º Caberá ao Ministério da Saúde selecionar e autorizar os procedimentos e serviços que serão prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde, com vistas a orientar a atuação dos gestores.**

**§ 2º A seleção a que trata o §1º será revista e republicada anualmente, ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos serviços e tecnologias.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.587, de 1997**

*“Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário às expensas do SUS.”*

**Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02**

**Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.587, de 1997, renumerando-se os artigos 2º e 3º subsequentes:**

**“Art. 2º** As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.587, de 1997**

*“Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário às expensas do SUS.”*

**Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 03**

**Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.587, de 1997, a seguinte redação:**

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de agosto de 2009.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.587, de 1997**

*"Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário às expensas do SUS."*

**Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 04**

*(Ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família)*

**Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.587, de 1997:**

Art. 1º O Sistema Único de Saúde – SUS custeará despesas afetas a tratamento dentário, **conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Federal**, a todas as pessoas que dele necessitar.

**§1º Caberá ao Ministério da Saúde selecionar e autorizar os procedimentos e serviços que serão prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde, com vistas a orientar a atuação dos gestores.**

**§ 2º A seleção a que trata o §1º será revista e republicada anualmente, ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos serviços e tecnologias.**

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.587, de 1997**

*“Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário às expensas do SUS.”*

**Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 05**

*(Ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família)*

**Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.587, de 1997:**

**“Art. 2º** Os procedimentos odontológicos serão remunerados por tabela específica, elaborada pelo Poder Executivo, com a participação das entidades representativas da área de odontologia.”

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.587, de 1997**

*“Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário às expensas do SUS.”*

**Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 06**

*(Ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família)*

**Insira-se o seguinte art. 3º ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.587, de 1997, renumerando-se os seguintes:**

**“Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”**

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.587, de 1997**

*“Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário às expensas do SUS.”*

**Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 07**

*(Ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família)*

**Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.587, de 1997, a seguinte redação:**

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**  
**Relator**